



**ESTADO DE MATO  
GROSSO  
PREFEITURA DE  
PARANATINGA**

## **MENSAGEM PROJETO DE LEI Nº 011/2026**

**SENHOR PRESIDENTE,  
ILUSTRES LEGISLADORES,**

Por intermédio deste expediente encaminhamos a esta Colenda Casa de Leis a Propositura Legislativa n.º 011/2026, cuja qual tem como objetivo regulamentar a aplicação da revisão geral anual (RGA) no âmbito municipal, integrando-a ao reajuste do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE). Essa regulamentação é necessária para garantir conformidade legal, segurança jurídica e eficiência administrativa na gestão das remunerações dos servidores públicos municipais, em especial dessas categorias.

Primeiramente, o presente projeto de lei encontra respaldo no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que estabelece:

*"A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."*

Esse dispositivo assegura a revisão geral anual (RGA) como um direito dos servidores públicos, garantindo a recomposição do poder aquisitivo de seus vencimentos. No entanto, a coexistência da RGA com o piso salarial nacional, instituído pela Emenda Constitucional nº 120/2022, exige regulamentação específica para evitar sobreposição de benefícios e interpretações ambíguas.

Logo, a Emenda Constitucional nº 120/2022 consolidou o direito ao piso salarial nacional dos ACS e ACE, vinculando-o ao salário-mínimo nacional. O artigo 198, § 9º, da Constituição Federal, com a redação dada pela referida emenda, dispõe:

*"O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às*



**ESTADO DE MATO  
GROSSO  
PREFEITURA DE  
PARANATINGA**

*endemias não será inferior a 2 (dois) salários-mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal."*

Esse dispositivo reforça a obrigatoriedade de os municípios implementarem o piso salarial nacional, garantindo a valorização dessas categorias essenciais para a atenção primária à saúde e o combate às endemias.

Nesse contexto, o artigo 7º, parágrafo único, da Decisão Normativa nº 7/2023, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, estabelece:

*"O percentual de Revisão Geral Anual (RGA) destinado aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) deverá ser ajustado para deduzir o valor do reajuste do piso salarial nacional, evitando que essas categorias recebam uma revisão diferenciada em relação aos demais servidores."*

Observa-se, consoante o dispositivo normativo supra, a necessidade de evitar a duplicidade de benefícios, garantindo que o reajuste do piso salarial nacional seja considerado como parte integrante do índice da RGA. Assim, a regulamentação proposta no projeto de lei assegura a aplicação uniforme e transparente dos reajustes, em conformidade com essa diretriz.

Ainda, o projeto de lei também observa os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que tange à gestão orçamentária e financeira. O artigo 19, inciso III, da LRF, dispõe:

*"Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: (...) III - Municípios: 60% (sessenta por cento)."*

É imperioso observar que, a regulamentação proposta assegura que a aplicação da RGA e do piso salarial nacional respeitará os limites legais de despesa com pessoal, preservando o equilíbrio fiscal do município.

Destarte, considerando a coexistência de reajustes oriundos do piso salarial nacional e da RGA exige regulamentação específica para evitar:

Av. Brasil, nº 1.900, Centro, Paranatinga - MT - CEP: 78.870-000 -  
(66) 3573.4215 - E-mail: [gabineteprefeito@paranatinga.mt.gov.br](mailto:gabineteprefeito@paranatinga.mt.gov.br)

[paranatinga.mt.gov.br](http://paranatinga.mt.gov.br)



ESTADO DE MATO  
GROSSO  
PREFEITURA DE  
PARANATINGA

1. Interpretações ambíguas: A ausência de regulamentação pode gerar dúvidas quanto à aplicação dos índices, resultando em questionamentos administrativos ou judiciais.
2. Sobreposição de benefícios: Sem a dedução do percentual do piso nacional do índice da RGA, haveria duplicidade de reajustes, comprometendo a isonomia entre os servidores.
3. Impactos financeiros desproporcionais: A falta de critérios claros pode comprometer o equilíbrio fiscal do município, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

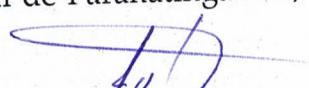
Por conseguinte, a regulamentação proposta elimina essas incertezas, assegurando a aplicação uniforme e transparente dos reajustes, em estrita observância ao ordenamento jurídico vigente.

Ademais, os ACS e ACE desempenham um papel fundamental na atenção primária à saúde e no combate às endemias, sendo indispensáveis para a melhoria da qualidade de vida da população. Este projeto reafirma o compromisso do município com a valorização dessas categorias, promovendo justiça remuneratória e transparência na gestão pública.

Por fim, a aprovação deste projeto de lei é essencial para garantir a legalidade e a segurança jurídica na aplicação dos reajustes salariais dos ACS e ACE, ao mesmo tempo em que preserva o equilíbrio fiscal e fortalece a gestão pública.

Na certeza de contarmos com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação por unanimidade, em caráter de urgência, reiteramos cordiais saudações de estima e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranatinga-MT; 03 de fevereiro de 2026.

  
ANTONIO MARCOS THOMAZINI  
PREFEITO MUNICIPAL



**ESTADO DE MATO  
GROSSO  
PREFEITURA DE  
PARANATINGA**

## **PROJETO DE LEI N. 011/2026.**

**“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA  
REVISÃO GERAL ANUAL E SUA INTEGRAÇÃO  
AO PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES  
COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES  
DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARANATINGA E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANATINGA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA APROVOU, E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica regulamentada, nos termos desta Lei, a aplicação da revisão geral anual (RGA) no âmbito municipal, integrando-a ao reajuste do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), conforme previsto no artigo 7º, parágrafo único, da Decisão Normativa nº 7/2023, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e na legislação federal aplicável.

Art. 2º No ano em que houver reajuste do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), o percentual correspondente ao reajuste será considerado como parte integrante do índice da revisão geral anual (RGA) concedido pelo município, obedecendo às seguintes disposições:

§ 1º O reajuste do piso salarial nacional substituirá o índice da RGA quando seu percentual for igual ou superior ao índice aprovado para o exercício financeiro, não havendo, nesse caso, aplicação de valores adicionais.



**ESTADO DE MATO  
GROSSO  
PREFEITURA DE  
PARANATINGA**

§ 2º Uma vez aprovado o percentual da RGA, e caso seja superior ao reajuste do piso salarial nacional, será aplicada apenas a diferença entre os dois percentuais, respeitando o limite do índice da RGA aprovado.

§ 3º Nos exercícios financeiros em que não houver reajuste do piso salarial nacional, o índice da revisão geral anual será aplicado integralmente aos vencimentos dos ACS e ACE.

§ 4º Em qualquer hipótese, os vencimentos dos ACS e ACE não poderão ser inferiores ao piso salarial nacional vigente, assegurando o cumprimento da Emenda Constitucional nº 120/2022.

Art. 3º O impacto financeiro decorrente da aplicação desta Lei será obrigatoriamente considerado no planejamento orçamentário e financeiro do município, assegurando a compatibilidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará, mediante decreto, os critérios, procedimentos e prazos para a aplicação da dedução e atualização dos vencimentos dos ACS e ACE, respeitando os princípios da publicidade, transparência e eficiência administrativa.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover os ajustes necessários no sistema de folha de pagamento, para assegurar o cumprimento desta Lei e garantir a correta aplicação dos reajustes e deduções previstos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranatinga-MT; 03 de fevereiro de 2026.

  
**ANTONIO MARCOS THOMAZINI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



Processos nºs:	50.586-2/2023, 47.888-1/2023 e 15.658-2/2022
Interessado:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto:	Homologa as soluções técnico-jurídicas consensadas pela Mesa Técnica nº 4/2023 fundamentadas nos estudos técnicos constantes do Processo nº 50.586-2/2023 e na Resolução Normativa nº 12/2021-TP
Relator Nato:	Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI
Data do Julgamento:	17-10-2023 – Plenário Presencial

### DECISÃO NORMATIVA N° 7/2023 – PP

Homologa as soluções técnico-jurídicas consensadas pela Mesa Técnica nº 4/2023 fundamentadas nos estudos técnicos constantes do Processo nº 50.586-2/2023 e na Resolução Normativa nº 12/2021-TP.

#### O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no

exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 269, de 22 de janeiro de 2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, artigos 3º, 11, V, e 296, V, "c", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – Anexo Único da Resolução Normativa nº 16/2021-TP;

**CONSIDERANDO** a norma fundamental prevista no inciso IV do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso) que estabelece a promoção, quando for o caso, de soluções consensuais ou autocompositivas, inclusive com uso da mediação e celebração de negócios jurídicos processuais, nos processos de controle externo perante o Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XXV do artigo 1º do Regimento Interno, que estabelece competência ao Tribunal para instituir mesas técnicas, preferencialmente por meio de conciliação e mediação, visando promover o consensualismo, a eficiência e o pluralismo na solução de temas controvertidos relacionados à administração pública e ao controle externo;

**CONSIDERANDO** o disposto no § 2º do artigo 237 e na alínea "c" do



inciso V do artigo 296, todos do Regimento Interno, que estabelecem os encaminhamentos e a forma de homologação dos consensos estabelecidos em mesa técnica;

**CONSIDERANDO** a necessidade de implementar instrumentos consensuais que garantam o exercício do controle externo de forma ainda mais eficiente, efetiva e célere, sem se afastar da rígida observância do devido processo legal, privilegiando um modelo pautado no diálogo, na cooperação, no comprometimento com o interesse público e na coordenação;

**CONSIDERANDO** que o tema é de grande importância social, visto que envolvem os profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que atuam diretamente na atenção primária da saúde, alcançando regiões e comunidades carentes e isoladas e cujos direitos estão assegurados na Constituição Federal, contudo ainda não implementados uniformemente em todos os municípios;

**CONSIDERANDO** que há situações controvértidas que se perduram há anos, inclusive sendo discutidas em diversos processos no âmbito deste Tribunal, podendo a solução consensual gerar economia processual no âmbito deste Tribunal;

**CONSIDERANDO**, por fim, as diretrizes constantes da Resolução Normativa n.º 12/2021-TP que estabeleceu a possibilidade de realização das Mesas Técnica no âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

**DECIDE:**

**Art. 1º** Homologar as soluções técnico-jurídicas consensadas pela Mesa Técnica nº 4/2023 (Processo 505862/2023) – Anexo Único Ata deliberativa da Mesa Técnica nº 4/2023, relativas a estabelecimento de consenso sobre matéria que envolve o vínculo e a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE em todos os municípios do Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** Nos processos de certificação, relativos aos servidores que ingressaram antes da Emenda Constitucional nº 51/2006, os gestores municipais deverão assegurar a observância das seguintes diretrizes orientativas:

I – na produção de prova do vínculo e da submissão ao processo de



Seleção Pública, será facultada a utilização de instrumentos alternativos, como prova testemunhal, contracheque, contratos, comprovação de endereço da época e depoimentos, com a devida justificativa da impossibilidade de prova documental ordinária;

**II** – a comissão certificadora deverá ser constituída com a participação de servidores da Secretaria de Administração ou equivalente, do Departamento de Recursos Humanos e da Secretaria de Saúde e previsão de análise posterior pelo setor jurídico;

**III** – a instituição da comissão deve ser publicada em diário oficial, com indicação do prazo para início e conclusão dos trabalhos;

**IV** – a conclusão da certificação e o envio ao Tribunal de Contas do Estado deverão ser no prazo de 180 dias a partir da publicação desta decisão normativa;

**V** – a implementação da certificação, com enquadramento nas carreiras instituídas, quando for o caso, deverá ser no prazo de até 120 dias a partir da homologação do TCE, na qual constarão a relação dos atos certificados e o período de início do reconhecimento do vínculo para fins de registro;

**VI** – os trabalhos das comissões devem ser realizados de forma transparente, oportunizando aos representantes das categorias acesso ao andamento do processo;

**VII** – os municípios que já tiveram a certificação homologada pelo Tribunal e ainda não fez o devido enquadramento do servidor na carreira, quando houver, deverá regularizar no prazo de 120 dias a partir da publicação desta decisão normativa.

**§ 1º** O Presidente do Tribunal de Contas designará um Conselheiro para relatar todos os processos de certificação objetivando a regularização/efetivação dos ACS e ACE, instaurados após esta decisão e aqueles em trâmite e não julgados, para fins de garantia da uniformidade da decisão de certificação.

**§ 2º** Na instrução técnica dos processos de certificação conforme caput, o exame de regularidade dos atos deverá ser realizado de forma simplificada, de acordo com modelo a ser expedido pela Secretaria-geral de Controle Externo em até 15 dias úteis desta decisão.

**Art. 3º** Os gestores devem assegurar que o ingresso de ACS e ACE será mediante Processo Seletivo Público, somente sendo possível a realização de contratação temporária ou terceirizada desses profissionais na hipótese de combate a surtos epidêmicos, decretado por ente público, e para substituição temporária de agentes do quadro permanente decorrentes, por exemplo, de licenças e afastamentos legais, na forma da lei aplicável e em consonância com a Constituição Federal e as resoluções de consulta deste Tribunal que abordam



a matéria.

**§ 1º** Nos editais de Processos Seletivos Públicos, que é sempre por tempo indeterminado, devem constar o vínculo jurídico e o regime previdenciário, preferencialmente o vínculo estatutário e o regime próprio nos municípios onde houver.

**§ 2º** Os municípios com contratos temporários que não se enquadram em hipóteses legais deverão elaborar plano de ação para realização de Processo Seletivo Público para contratação permanente de forma a não gerar danos aos serviços prestados, observando, ainda, a Resolução de Consulta nº 19/2013 – TP, em especial os itens 3 e 4.

**Art. 4º** Os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos.

**Parágrafo único.** Os gestores deverão observar o prazo máximo fixado na Resolução de Consulta nº 4/2023 – PP para regulamentar por meio de lei específica o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Art. 5º** Em atendimento ao art. 7º, § 2º, I da Lei nº 11.350/2006, na elaboração orçamentária, os gestores municipais deverão assegurar a alocação de recursos para melhoria das condições de trabalho dos ACS e ACE, como aquisição de equipamentos tecnológicos e acessórios de trabalho, bem como para regularização dos enquadramentos funcionais dos servidores certificados, quando for o caso.

**Art. 6º** Nos municípios que ainda não criaram as carreiras de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, os gestores municipais deverão encaminhar projeto de lei para criação até o final deste exercício.

**Art. 7º** Os gestores deverão assegurar que a revisão geral anual, quando houver, deverá ser destinada também aos ACS e ACE.



**Parágrafo único.** Se necessário, será deduzido do percentual de RGA o reajuste do piso salarial nacional, de forma a não gerar uma revisão diferenciada a essas categorias.

**Art. 8º** Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

**Art. 9º** Será de responsabilidade dos municípios a regularização do recolhimento de contribuição para a previdência relativa aos ACS e ACE admitidos antes de 2006 a fim de garantir o tempo de contribuição para aposentadoria.

**Art. 10.** Os servidores ACS e ACE deverão frequentar cursos de aperfeiçoamento, no mínimo, a cada dois anos, em conformidade com os §§ 2º e 2º-A do art. 5º da Lei nº 11.350/2006.

**Art. 11.** Os municípios devem padronizar e assegurar os registros dos trabalhos dos ACS e ACE para que as atividades sejam realizadas de forma organizada e completa e gerem informações relevantes e adequadas para a gestão da atenção básica.

**§ 1º** Os ACS e ACE devem coletar e registrar dados relativos à sua atividade e atribuições nas plataformas e sistemas disponibilizados.

**§ 2º** De forma a gerar informações úteis a todos os envolvidos na gestão, controle e avaliação da saúde, o Poder Executivo Estadual, em parceria com outros Órgãos e Poderes, deverá viabilizar plataforma digital que conecte as informações da atenção básica do Estado de Mato Grosso.

**Art. 12.** Esta decisão normativa será monitorada pelas unidades competentes do Tribunal de Contas do Estado.

**Parágrafo único.** Os gestores e demais envolvidos, quando for solicitado, deverão prestar informações periódicas do cumprimento desta decisão normativa por meio de formulário eletrônico de monitoramento disponibilizado pelo Tribunal de Contas.



**Art. 13.** Esta decisão normativa entra em vigência na data de sua publicação.

Participaram da deliberação os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM; por videoconferência; WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, 17 de outubro de 2023.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI – Relator Nato  
Presidente

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR  
Procurador-geral de Contas

(\*) O anexo mencionado nesta Decisão Normativa poderá ser encontrado no site [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br), no campo Legislação-Legislação do TCE-Decisões Normativas.